



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000069/2007-68
Recurso nº 895.210 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.257 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2011
Matéria Contribuições devidas à Seguridade Social
Recorrente ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições devidas à Seguridade Social

Período de apuração: 18/10/2002

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. Em razão da competência residual estabelecida pelo inciso V do art. 2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009), compete à Segunda Seção de Julgamento apreciar recurso que trate de contribuições devidas à Seguridade Social.

Declinada a competência em favor da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para julgamento do recurso à 2ª Seção de Julgamento.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Editado em: 11/03/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício referente à Notificação de Lançamento de Débito – NFLD, referente às contribuições devidas à Seguridade Social pelo Recorrente, na qualidade de responsável solidário, correspondente a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as destinadas às terceiras entidades e fundos não recolhidas à Previdência Social.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, acolhendo o alegado pela Recorrente, por meio de decisão de fls. 343/350 considerou nulo o lançamento na medida em que entendeu que a notificação lavrada em nome da empresa que, sem revestir a qualidade de contribuinte direto, responde solidariamente pelas obrigações previdenciárias como grupo econômico de fato, constitui erro na identificação do sujeito passivo, configurando, de tal sorte, vício insanável de nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

Conforme já relatado, cuidam os autos de Notificação de Lançamento de Débito – NFLD, referente às contribuições devidas à Seguridade Social pelo Recorrente, na qualidade de responsável solidário, correspondente a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as destinadas às terceiras entidades e fundos não recolhidas à Previdência Social.

Acontece que tal matéria não se inclui dentre aquelas afetas à esfera de competência da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, estabelecidas no art. 4º do Regimento Interno (Portaria /MF nº. 256, de 22/06/2009), mas sim dentre aquelas arroladas no art. 2º, inciso V, do predito Regimento, inclusas no âmbito de competência da Segunda Seção de Julgamento.

Por tal motivo, voto no sentido de **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** em favor da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Processo nº 11474.000069/2007-68
Acórdão n.º **3202-000.257**

S3-C2T2
Fl. 3

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior